



Número: **0600626-31.2024.6.17.0071**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVANDRO DE SOUZA LIMA (INVESTIGANTE)	
	RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA POR AMOR A SERRA TALHADA (INVESTIGANTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SOLIDARIEDADE SERRA TALHADA (INVESTIGADO)	
WALDIR TENORIO JUNIOR (INVESTIGADO)	
ADAUTO DOS RAMOS DA SILVA (INVESTIGADO)	
ALFREDO VIEIRA DE SOUZA (INVESTIGADO)	
RAMMON PATRICK PEREIRA LIMA (INVESTIGADO)	
CICERO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
ERNANDO VICENTE DIAS (INVESTIGADO)	
FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA (INVESTIGADO)	
HERBERT FABRICIO FERRAZ FEITOZA (INVESTIGADO)	
MARIA HELENA MANDU MINERVINO (INVESTIGADO)	
ELISANGELA DA SILVA LOPES (INVESTIGADA)	
MARINEIDE MARQUES DA LUZ (INVESTIGADO)	
ANA MICHELE DE BARROS SILVA (INVESTIGADA)	
JULIANA APARECIDA CORREA TENORIO (REPRESENTADA)	
THIAGO MENDES PEDROSA (INVESTIGADO)	
JESSICA BIANCA E SILVA (INVESTIGADO)	
JESUS PEREIRA MOURATO (INVESTIGADO)	
JHONATA CAIO SOUZA MARINHO (INVESTIGADO)	
ANTONIO JUVINO DA SILVA (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124874789	25/03/2025 13:50	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

INVESTIGANTES: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “POR AMOR A SERRA TALHADA” e EVANDRO DE SOUZA LIMA

INVESTIGADOS: SOLIDARIEDADE - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL, WALDIR TENÓRIO JÚNIOR, ADAUTO DOS RAMOS DA SILVA, ALFREDO VIEIRA DE SOUZA, RAMMON PATRICK PEREIRA LIMA, CÍCERO DOS SANTOS, ERNANDO VICENTE DIAS, FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA, HERBERT FABRICIO FERRAZ FEITOZA, MARIA HELENA CORDEIRO MANDU, ELISANGELA DA SILVA LOPES, MARINEIDE MARQUES DA LUZ, JESSICA BIANCA E SILVA, JESUS PEREIRA MOURATO, JHONATA CAIO SOUZA MARINHO, JULIANA APARECIDA CORREA TENORIO, ANA MICHELE DE BARROS SILVA, THIAGO MENDES PEDROSA, ANTONIO JUVINO DA SILVA

PROCESSO Nº 0600626-31.2024.6.17.0071

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de *Ação de Investigação Judicial Eleitoral em Razão de Candidatura Fictícia e Violação da Cota de Gênero* ajuizada pela Coligação Majoritária “Por Amor a Serra Talhada” e o Sr. Evandro de Souza Lima em face do Partido Político Solidariedade - Serra Talhada - PE - Municipal e Outros (18), através da qual alegam fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais municipais do ano de 2024.

Em suma, os Investigantes alegam que o Partido Político Solidariedade - Serra Talhada - PE - Municipal, a fim de cumprir ilegalmente a cota de gênero, teria promovido o registro de candidaturas fictícias, a saber, as da Srª Jessica Bianca e Silva e da Srª Ana Michele de Barros Silva.

Alegam que as candidatas supracitadas não realizaram atos de campanha, obtiveram votação inexpressiva, bem como apresentaram prestação de contas padronizada e/ou com dados fictícios. Destacam, também, a participação ativa da Srª Jessica Bianca e Silva na campanha eleitoral da Srª Juliana Aparecida Correa Tenório.



Devidamente citados, os Investigados apresentaram Contestação ID 124693272, onde defendem a legitimidade das suas candidaturas e a ausência de provas e elementos que indiquem fraude à cota de gênero.

Quanto ao apoio manifestado pela Sr^a Jéssica Bianca e Silva à campanha eleitoral da Sr^a Juliana Aparecida Correa Tenório, aduz que, nos eventos em que participou, a Sr^a Jessica Bianca e Silva também promovia a sua candidatura e que o seu posicionamento reflete apenas “*uma posição de coleguismo entre candidatas de mesmo partido*”.

Os Investigados apresentaram Réplica ID 124740384, ratificando os termos da Inicial.

Em Decisão ID 124745921, o nobre Magistrado indeferiu o pedido de designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte Investigante e concedeu vistas dos autos a este Parquet.

Houve juntada de Manifestação Ministerial ID 124787647 pugnando pela oitiva das Investigadas, a Sr^a Jessica Bianca e Silva e a Sr^a Ana Michele de Barros Silva, e da testemunha arrolada pela parte Investigante, o Sr. José Edgleyson da Costa Souza.

Este Juízo, todavia, proferiu Despacho ID 124798838 indeferindo o pedido de oitiva das candidatas Investigadas e da testemunha e determinando a remessa dos autos a este Órgão Ministerial para oferecimento de parecer final.

É o que basta relatar. Passo a manifestação.

Instituída com o propósito de incluir e incentivar a participação feminina no cenário político nacional, a ação afirmativa da cota de gênero encontra fundamento no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 e assegura a reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e, no máximo, 70% (setenta por cento) das vagas para candidaturas de cada sexo. *Ipsis litteris*:

Art. 10. §3º, Lei 9.504/97: Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Neste mesmo sentido, dispõe o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Vejamos:

Art. 17. §2º, da Res. TSE 23.609/2019: Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Conforme dispõe o art. 17, §4º da Resolução TSE nº 23.609/2019, a observância ao disposto no art. 10, §3º



da Lei 9.504/97 e no art. 17, §2º da Resolução TSE nº 23.609/2019 considerará o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo Partido Político e será, portanto, aferida no momento de apresentação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Art. 17, §4º da Res. TSE 23.609/2019: O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Insta salientar, ainda, que o cumprimento da reserva de vagas para candidaturas de cada sexo constitui condição de registrabilidade, que, nos termos do art. 17, §6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caso não seja observada, ocasionará o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação. *In verbis*:

Art. 17, §6º, Res. TSE nº 23.609/2019: A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Deverá, portanto, o Partido Político, ao apresentar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidário, observar o cumprimento do percentual destinado a candidaturas de cada sexo, sob pena de restar por prejudicada a sua participação na disputa nas eleições proporcionais e, conseqüentemente, a dos seus candidatos.

Ocorre que, a fim de cumprir ilegalmente o disposto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, muitos Partidos Políticos, ao apresentar a lista dos seus candidatos, têm apresentado nomes de mulheres que não possuem qualquer pretensão de concorrer ao pleito eleitoral proporcional, promovendo o registro, portanto, de candidaturas femininas fictícias.

Neste sentido é a lição do jurista José Jairo Gomes *in* Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 20ª Edição, 2024, p. 323:

“A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a quota mínima de gênero tem levado partidos políticos a fraudar o regime e o processo de registro de candidatura”.

Complementa:

“Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista



do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se com isso, a presença do partido e de seus verdadeiros candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.”

Ao tratar sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, que estabelece os elementos que perfazem a fraude à cota de gênero e as consequências jurídicas desta. Vejamos:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.”

Depreende-se, pois, do enunciado supratranscrito que restará configurada fraude à cota de gênero quando o suposto candidato possuir votação zerada ou inexpressiva e/ou prestação de contas zerada, padronizada ou ausente movimentação financeira relevante e/ou quando não houver praticado atos de campanha ou os tiver praticado em favor da candidatura de terceiros.

Somado a isso, dispõe o art. 8º, §2º da Resolução TSE nº 23.735/2024:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos. [...] § 2º **A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.** [...] (grifo nosso)

Pois bem. |

In casu, a parte Investigante fundamenta a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em 03 (três) teses principais, a saber: (i) obtenção de votação inexpressiva pelas candidatas; (ii) ausência de atos efetivos de campanha e divulgação ou promoção da candidatura de terceiro; (iii) apresentação de prestação de contas padronizada pela Sr^a Ana Michele de Barros Silva e prestação de contas com dados fictícios pela Sr^a Jessica Bianca e Silva, as quais passaremos a analisar individualmente neste momento.

Inicialmente, alegam os Investigantes, em Petição ID 124635585, que as candidatas Investigadas, Jessica Bianca e Silva e Ana Michele de Barros Silva, obtiveram votação inexpressiva, a saber 12 (doze) e 03 (três) votos, respectivamente. Destacamos:

“A candidata fictícia JESSICA BIANCA E SILVA (JÉSSICA BIANCA) obteve nas eleições municipais de 2024 o total de ínfimos 12 (doze) votos, num universo de 49.284 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro) votos válidos verificados no município de Serra Talhada/PE, sendo a penúltima mais votada da chapa do partido SOLIDARIEDADE, incidindo assim o primeiro requisito da Súmula 73 do Eg. TSE de “votação zerada ou inexpressiva”.” (pág. 7)

“A candidata fictícia ANA MICHELE DE BARROS SILVA (MICHELE BARROS) obteve nas eleições municipais de 2024 o total de ínfimos 3 (três) votos, num universo de 49.284 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro) votos válidos verificados no município de Serra Talhada/PE, sendo a menos votada da chapa do partido SOLIDARIEDADE, cumprindo assim o primeiro requisito da Súmula 73 do e. TSE c.c § 2º do art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024 de “votação zerada ou inexpressiva”.” (pág. 27)

Em breve consulta à plataforma disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - Aplicação Divulga (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/divulga/votacao-nominal;e=619;cargo=13;uf=pe;mu=25771;zn=0071>), é possível verificar que, em um total de 49.284 votos válidos, as candidatas Jéssica Bianca e Silva e Ana Michele de Barros Silva obtiveram, respectivamente, o total de 12 (doze) e 03 (três) votos, números estes considerados inexpressivos quando comparados a quantidade de votos válidos contabilizados neste Município.

Decerto o modesto número de votos obtidos pelas candidatas, por si só, não é capaz de indicar fraude à cota de gênero, considerando, inclusive, que esta foi a primeira vez que concorreram às eleições proporcionais neste Município.

Todavia, ao analisar as circunstâncias que envolvem o presente caso, é possível verificar, também, que as candidatas Investigadas, Sr^a Jessica Bianca e Silva e Sr^a Ana Michele de Barros Silva, sequer promoveram atos efetivos de campanha, o que exterioriza a ausência de pretensão em disputar o pleito eleitoral.

Outrossim, conforme restou demonstrado nos presentes autos, a Sr^a Jessica Bianca e Silva participou ativamente da campanha eleitoral da Sr^a Juliana Aparecida Correa Tenório, tendo, constantemente, acompanhado a Sr^a Juliana Tenório em suas agendas eleitorais, negligenciando a promoção da sua própria candidatura.

Merece particular atenção a fotografia constante da Petição Inicial ID 124635586/pág. 13, onde a Sr^a Jessica Bianca e Silva figura como membro da equipe de campanha da Sr^a Juliana Tenório.



Ora, o resultado não poderia ter sido outro.

Em caso semelhante decidiu a Colenda Corte:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (TSE – AREspEl: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER – SC 060000154, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82)

Ademais, revela-se frágil o acervo probatório produzido pela Sr^a Ana Michele de Barros Silva, a fim de atestar a promoção de atos de campanha, eis que constam apenas 02 (duas) conversas com pedidos de votos datadas do dia 04/10/2024 e 06/10/2024, **às vésperas das eleições**, 01 (uma) conversa datada de “hoje”, indicando que a mensagem foi recebida no dia em que foi capturado o *printscreen*, e 01 (uma) fotografia sob a qual não é possível aferir quando foi registrada.

É possível inferir que conjunto das circunstâncias fáticas indicam que as candidatas não tinham qualquer pretensão de disputar as eleições proporcionais municipais, deixando de promover as respectivas candidaturas e, no caso da Sr^a Jessica Bianca e Silva, promovendo a candidatura de terceiro.

Não obstante, ao analisarmos a Prestação de Contas da Sr^a Ana Michele de Barros Silva, PCE nº 0600375-13.2024.6.17.0071, verifica-se que esta se assemelha às Prestações de Contas apresentadas por outras candidatas do mesmo Partido (PCE nº 0600379-50.2024.6.17.0071, PCE nº 0600391-64.2024.6.17.0071 e PCE nº 0600387-27.2024.6.17.0071): com doação estimável em dinheiro no valor de R\$10.420 (dez mil quatrocentos e vinte reais) referente a material de campanha, diferenciando-se apenas o valor destinado a produção de cada um dos materiais.

Somado a isso, embora a candidata Ana Michele de Barros Silva declare na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600375-13.2024.6.17.0071 o recebimento de doação estimável em dinheiro para confecção de material



de campanha (publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos), não apresentou nos presentes autos o material produzido.

Consta, também, que não houve trânsito de recursos financeiros nas contas bancárias indicadas pela candidata.

Quanto às alegações relativas aos dados apresentados na Prestação de Contas nº 0600384-72.2024.6.17.0071 pela candidata Jessica Bianca e Silva, nada manifestou a defesa da investigada.

Logo, demonstrada a ausência de atos de campanha pelas Investigadas, associada a promoção de candidaturas de terceiro, bem como a obtenção de votação inexpressiva por aquelas e a apresentação de prestação de contas padronizada pela Sr^a Ana Michele de Barros Silva, resta evidente que ao lançar as candidaturas da Sr^a Jessica Bianca e Silva e da Sr^a Ana Michele de Barros Silva, o Partido Político Solidariedade - Serra Talhada - PE - Municipal objetivava apenas preencher o requisito formal da cota de gênero previsto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97.

Não há dúvidas, portanto, de que no bojo dos autos do procedimento investigativo há provas robustas de que ocorreu fraude à cota de gênero no lançamento de candidaturas fictícias no sentido de burlar a exigência do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, não sendo possível ou factível invocar o postulado *in dubio pro sufrágio*, em que a Justiça Eleitoral prioriza e tutela o voto popular.

Ante os elementos de informação colacionados aos autos e referidos nesta manifestação, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela procedência da presente Ação de Investigação Judicial no sentido de reconhecer o descumprimento do que determina o art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 com as consequências previstas no enunciado da súmula 73 do TSE.

É a manifestação.

Serra Talhada - PE, 25 de março de 2025.

Vandeci Sousa Leite

Promotor Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-56 em 25/03/2025 14:03:16

Número do documento: 25032513505055400000117649769

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032513505055400000117649769>

Assinado eletronicamente por: VANDECI SOUSA LEITE - 25/03/2025 13:50:50